

Res. n.º 0

Dispõe sobre o funcionamento de bens e energia
Elétrica em cidade de Bessa do Góes

O Conselho Municipal de Bessa do Góes, considerando que
a Ressarua Municipal aprovou e suscavou a seguinte
Lei:

Art. 1º O fornecimento de energia elétrica para fins de -
mídiares, industriais, serviços públicos, de utilidades pú-
blicas e residenciais, serão feitos mediante os comodatos fixa-
dos na presente Lei:

Art. 2º A Distribuição da Energia Elétrica obedecerá as seguin-
tes normas técnicas:

a) Distribuição de bens

Poderão de 1 a 1.000 watts distribuída trifásica em 220 volts. Con-
sumo superior a 5.000 watts, o consumidor terá que consumir ligado
consumo de 1 a 1.000 watts distribuído trifásico trifásica em 220 volts ou
superior a 1.000 a 5.000 watts distribuído trifásico trifásica em 220 watts.
Resa consumo superior a 5.000 watts, o consumidor terá que
possuir transformador próprio, com os convertidores. ~~que~~

tensão 220 volts, baixa 220/132 volts

b) Distribuição de Força

A Energia Força, será bifásica para potência no máximo de 1 (um) cavalo e trifásica com consumo até 5 (cinco) cavalos ultrapassando este limite até dez (10) cavalos ficará o consumidor na obrigação de transformador próprio já caracterizado e a distribuição será em 50 ciclos 220 volts.

c) Instalação de motores superiores a (10) dez cavalos elétricos, depõe de comitê maestro previa com a Prefeitura, não sendo permitido o funcionamento do mesmo no período entre 18 e 24 horas, sob pena de multas estipuladas pelo artigo 16 letra "g".

Art 3º Os pedidos de ligações de força e luz, mas modalidades mencionadas no artigo 1º serão atendidos na ordem de entradas, desde que haja iluminarias do lado de dentro da situação do imóvel.

Art 4º O consumidor no pedido de ligação deverá estar a potência que deseja caso seja instalação a "forfait"; não sendo permitido instalar lâmpadas de superior potência ao citado no pedido nem instalações a "forfait" de consumo inferior a 400 watts.

Parágrafo único - Para modificação em instalações a "forfait" se necessário permissão por escrito da Prefeitura, sob pena de multas em caso de ligações.

Art 5º Para instalação de rádio ou força consumidor terá que requerer a Prefeitura em fazer constar no predio de ligação.

Parágrafo único - Será cobrado para as instalações a "forfait" uma taxa de R\$ 10,00 mensal para consumo de rádio e de R\$ 20,00 para consumo de forças elétricas de gomas (instalações que não dispõem de relógio medidores).

Art 6º O pedido de ligação será feito pelo proprietário do imóvel ou locatário mediante pagamento de um depósito correspondente ao valor de dois meses de consumo previsto.

Art 7º - Cemitéria percentual do requerente da ligação as despesas decorrentes da derivação da linha e rede geral do móvel.

Art 8º - O pagamento do consumo de luz e energia será feito até dia 5 de cada mês.

Parágrafo único - No caso de atraso de pagamento das taxas por mais de 60 dias dar-se-á a desligação aplicando-se na liquididade do débito o depósito mencionado no artigo 6 da presente lei.

Art 9º - No caso da suspensão de fornecimento de energia nestes terrenos do artigo anterior, a religação só será procedida mediante novo depósito e pagamento de taxa de instalação, multas impostos etc.

Art 10 - A taxa de instalação será de Cr\$ 20,00 (vinte reais)

Art 11 - Será preferido para o fornecimento de luz e energia (Elétrico) o sistema Watts estabelecendo-se a taxa mínima de Cr\$ 15,00 para cada Watt mensal que ultrapassar o aquele limite nos instalares a "Tarifas" (que não dispõe de relógios medidores).

Parágrafo Único - É obrigatório a taxa mínima de consumo mensal nas casas provindas de medidores

Art 12 - Os relógios medidores serão comprados particularmente ou alugados pela Prefeitura ao preço de Cr\$ 6,00 mensal.

Art 13 - O proprietário do prédio será responsável pela guarda do relógio medidor alugado ou comprado. Ele indenizará a Prefeitura em caso de inutilização ou extravio.

Art 14 - As suas ligações de luz e fones serão periodicamente mantidas a critério de uma ficha organizada pela Prefeitura sob a declaração verbal do proprietário ou concessionário e fiscalizada dos eletricistas, que procederão gradativamente a sua substituição por relógios, os quais serão alugados ou comissionados que se verificar maiores consumos.

Art 15 - O preço de quinze reais pelo relógio medidor será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) para luz e de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro)

para força instalação trifásica em quilowatts hora.

Art 16: Sem prejuízo das penalidades previstas em cada caso especial poderá ainda a Prefeitura proceder o corte da ligação nos seguintes casos:

- a) não pagamento de taxas em dois meses consecutivos;
- b) Oposição à entrada de funcionários encarregados da fiscalização;
- c) Violação fraudulenta nas partes internas a instalação particular;
- d) Não cumprimento de qualquer intimação que o encarregado dos serviços de iluminação, faça no interesse coletivo;
- e) Reincidentia na inobservância de qualquer dispositivo da presente lei;
- f) Violação do dever da Prefeitura no Regulamento.
- g) As multas impostas na presente lei serão de R\$ 200,00 (duzentos cruzados) a R\$ 500,00 (quinhentos cruzados).

Art 17: Os prédios fechados por mais de um mês pagam a taxa mínima devendo o proprietário comunicar a Prefeitura para gozo deste benefício.

Parágrafo Único - O proprietário do prédio fechado ou desocupado será responsável pela guarda do mesmo mediante, salvo se requerer a Prefeitura a sua retirada.

Art 18: A Prefeitura reserva-se o direito de determinar a qualidade da material a ser usado nas instalações de força e luz.

Parágrafo Único - No caso de instalação de instalações se forem constatados defeitos e suspensível pela instalação devem ser removidos no prazo máximo de 3 (três) dias ou de acordo com a intimação do funcionário encarregado da revisão.

Art 19: Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, Km. 43 do Jardim, 29 de abril de 1952

Raimundo Pinto Belo
Prefeito Municipal

Valdir Rabelo
secretário